



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.007462/00-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.687 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOARY DE PINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE DATA

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício (Súmula CARF n° 7).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. REVISÃO.

A revisão da declaração de rendimentos, por parte das repartições fiscais, poderá ser feita de três formas, alternativamente: ou com os elementos de que dispuser a repartição, ou mediante esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte, ou, ainda, por outros meios facultados no Decreto regulamentar.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS.

O início do procedimento fiscal traz consequências jurídicas para o contribuinte, dentre elas a exclusão da espontaneidade e, no caso específico do imposto sobre a renda da pessoa física, o efeito de obstar a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte.

ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO.

A requisição da espontaneidade pressupõe a inércia da Administração Tributária por um período de sessenta dias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 172 e 174 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o Auto de Infração de fls. 11 a 15, apresentando, por intermédio de seu representante legal (fl. 17), a petição de fls. 1 a 10, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 52.

2. O Auto de Infração em foco referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 1.998 (ano-calendário 1.997), majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 21.920,00 (fls. 36, 40 e 61) para R\$ 55.354,27, incluiu a dedução do respectivo imposto retido na fonte, no valor de R\$ 1.340,13 (fls. 14, 65 e 67), bem como glosou, em parte, a dedução do imposto retido na fonte, pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF/1.998, glosa essa na quantia de R\$ 702,00 (fl. 14).

3. Na impugnação apresentada, o contribuinte alega, em síntese, que:

3.1 - a respeito da referida declaração do exercício 1.998 (ano-calendário 1.997), ele, impugnante, já houvera recebido da Receita Federal um Termo de Constatação Fiscal, decorrente da revisão, o qual foi atendido em 13 de abril de 2.000, conforme fazem prova as cópias reprográficas do texto integral da "Contra-notificação/Resposta com esclarecimentos e entrega da Declaração Retificadora", ofertada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, na referida data, conforme documentos juntados à presente impugnação (fls. 18 a 30 e 41 a 52);

3.2 - de fato, apresentou sua declaração do imposto de renda na forma tal qual foi constatada pela fiscalização, porém, em atendimento ao ofício requisitório, exerceu seu direito retificação da declaração originariamente apresentada, involuntariamente, de maneira incompleta;

3.3 - na "Contra-notificação/Resposta com esclarecimentos e entrega da Declaração Retificadora" encontram-se expostos e documentados os valores corretos, acompanhados da documentação que lhes dão sustentação, fazendo prova de que o

contribuinte tendo, tempestivamente, atendido à determinação da Administração Tributária, regularizou a sua obrigação tributária;

3.4 - o Decreto nº 3.000/99 (RIR) faculta ao Fisco o direito de realizar uma revisão preliminar das declarações para, só então, se não atendida, implementar as medidas que visem à cobrança coercitiva (reproduz o art. 835, caput e §§, do RIR/99);

3.5 - assim sendo, o Regulamento do Imposto de Renda, a par da faculdade que reserva à Administração Tributária para decidir sobre a necessidade da revisão com oferta de esclarecimentos, determina, imperativamente, sobre a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a resposta do contribuinte e, somente na hipótese do não-atendimento, é que poderá ocorrer o lançamento de ofício, nos termos do art. 841 e do § 4º do art. 835, ambos do RIR/99;

3.6 - aplica-se, no presente caso, o princípio e os benefícios da denúncia espontânea, assegurados pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, até porque a exigência abrupta de valores elevados, própria para hipóteses de sonegação voluntária, não deve ser aplicada ao presente caso, sob pena de ocorrer verdadeiro confisco, em ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva;

3.7 - a oferta da oportunidade do procedimento da revisão é medida de caráter democrático, do benefício da dívida dada ao contribuinte para que corrija involuntário erro de fato ou de direito, para que seja, também, respeitado o princípio do contraditório assegurado a todos pela Constituição Federal de 1.988, segundo insculpido no inciso LV, do art. 5º (reproduz o referido inciso);

3.8 - o Conselho de Contribuintes já se manifestou em seus acórdãos no sentido da admissão da retificação da declaração de rendimentos, mesmo após a notificação de lançamento, desde que comprovada a ocorrência de erro de fato, bem como na direção da possibilidade de revisão;

3.9- a medida mais acertada, mais justa, e de conformidade com as previsões regulamentar e jurisprudencial seria a de considerar a presente fase processual adstrita à faculdade da "Revisão da Declaração", consubstanciada na oportunidade do cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa, uma vez que o contribuinte não agiu contra a lei;

3.10 - requer, por fim, o acolhimento e deferimento da presente impugnação, para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração e de Imposição de Multas.

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 168/184 deste processo digital, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E INCLUSÃO DA RESPECTIVA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos que foram objeto de inclusão no lançamento, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como a inclusão da correspondente dedução do imposto retido na fonte, inclusões essas que não foram objeto de impugnação. Mantém-se, ainda, a glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos elementos capazes de elidi-la.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos visando a redução ou a exclusão de tributo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com o início do procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de ofício.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação em vigor, a apuração de omissão de rendimentos enseja o lançamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2007 (fl. 189), o contribuinte interpôs, em 21/01/2008, via postal, o recurso de fls. 196/228. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

- O Requerente prestou informações em 13/04/2000, nesta ocasião fazendo pela segunda vez, em atendimento ao Termo de Constatação Fiscal datado de 25/02/2000, quando postou no correio esclarecimentos e cópias de uma gama de documentos, inclusive da respectiva Declaração Retificadora, que já houvera entregue para a Administração Tributária em 27/03/2000.

- O expediente formal, adicionalmente oferecido para Administração Tributária, foi endereçado à Agente Fiscal de Tributos Federais, Sra. Maria Irene Moura de Almeida, e nele foi expresso: "*Muito embora tenha já feito a entrega de suas razões de defesa, em texto idêntico ao presente, diretamente na CAC/LUZ- DRF/SP/012100 – N° 62, AV. Prestes Maia, 773, em 27.03.2000 (xerox da via protocolada em anexo), por orientação ali recebida, também o faz, no momento presente, à atenção de V. Sas., valendo-se dos serviços do correio com Aviso de Recebimento, de vez que viu-se impedido de fazê-lo pessoalmente, em razão do movimento de greve deflagrada pelas repartições fiscais federais, sob a coordenação da Unafisco Sindical*"

- Nada adiantou ao Recorrente oferecer, tempestivamente, em duas oportunidades e para dois níveis hierárquicos distintos da Administração Tributária, todos os documentos e a Declaração Retificadora, pois nesse ínterim o Auto de Infração e Imposição de Multa foi lavrado com o vício insanável da omissão de data, e, pelo que se vê do voto (item 4), a Administração Tributária de São Paulo também deve estar enfrentando problemas originados pela greve de então, pois não foi capaz de localizar o Aviso de Recebimento respectivo. O trecho do voto revela os desacertos administrativos oriundos do movimento grevista da época dos fatos que ocasionou, generalizadamente, extravios documentais.

- Os expedientes elaborados pelo Recorrente e entregues para a Administração Tributária, com os documentos pertinentes, aptos à revisão da correspondente Declaração, em estrito cumprimento das disposições constantes do artigo 835 do RIR/1999, e que evitariam a lavratura do auto de infração, certamente não foram levados em consideração. Há, pois, que se considerar negado ao ora Recorrente o seu direito de revisão (agravado com a aplicação arbitrária de penalidade) por evidente erro de fato, o que caracteriza sim o viciado, ilegítimo, cerceamento de defesa por via transversa.

- Constata-se, na prática, um procedimento arbitrário consubstanciado na sumária e célere lavratura de um auto de infração (não datado) e imposição de exorbitante multa, sem nenhuma consideração ao esforço despendido pelo Recorrente, a fim de atender o Termo de Constatação Fiscal, em busca da revisão garantida pelo artigo 835 do RIR/1999. O procedimento da Administração Tributária foi não só arbitrário. Foi também um ato nulo ou inexistente.

MÉRITO

- A Administração Tributária não faz prova de que tenha dado ao contribuinte e nem quando lhe tenha dado, antes, a oportunidade de fazer contestar os documentos comprobatórios da omissão e de fazer a inclusão não só dos rendimentos omitidos, mas também das deduções válidas e valor do imposto retido na fonte.

- O fisco não fez prova de que houvesse oferecido ao contribuinte o exercício do seu direito de efetuar a revisão da respectiva Declaração de Rendas (de deduções e IR retido na fonte), conforme a lei lhe garante.

- Por outro lado, é muito importante ressaltar que o Termo de Fiscalização vale pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

- Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal apropriado, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, com entrega de cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

- Não existe no processo qualquer ato escrito, nas condições assim descritas, com ciência do Recorrente, não sendo lícito se falar em exclusão da espontaneidade.

- O Auto de Infração não tem legitimidade para caracterizar a exclusão da espontaneidade do contribuinte que, em data eficaz retificou a respectiva Declaração de Rendas, exercitando a correção de erro de fato, com a inclusão válida de despesas médicas, despesas de instrução, IR retido pela fonte pagadora, etc.

- O Conselho de Contribuintes, ao manifestar-se sobre a questão do erro de fato, através do Acórdão 110-035/74, de 10/10/1974, entendeu admitida a retificação da declaração de rendimentos mesmo após a notificação de lançamento, desde que comprovada a ocorrência de erro de fato.

- A odiosa figura do confisco não tem merecido o pretense apoio do Poder Judiciário, o qual habitualmente a rechaça por entendê-la abusiva e contrária ao princípio da capacidade contributiva.

- Veja-se, com base nos dados reais evidenciados na Declaração Retificadora, sustentados em documentação idônea, cujas cópias foram oferecidas ao fisco, que o valor do débito fiscal do Recorrente era de apenas R\$ 635,65 e jamais o absurdo valor de R\$ 7.536,43, valor este que, acrescido de multa e atualização monetária, supera a importância de 30.000,00.

- Conclui-se, em face de todo o exposto, não ter havido origem ilegítima no procedimento adotado pelo Recorrente, mas sim erro de fato que tentou corrigir; que os seus ganhos mensais são de nível muito inferior ao valor de cobrança injusta de multa e de acréscimos eventualmente reclamados; pelo inegável vício do confisco escamoteado pela falsa aparência de legitimidade; pela impossibilidade material do Recorrente arcar com o pesado ônus, que afrontaria a sua capacidade contributiva.

PEDIDO

- Requer seja declarado nulo e/ou improcedente o presente Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Admissibilidade do recurso

Aprecio, de início a (in) tempestividade do recurso.

O Interessado foi cientificado da decisão de piso em 20/12/2007 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos em fl. 189, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 21/12/2007 (sexta-feira).

O trigésimo dia seguinte à ciência da decisão ocorreu em 19/01/2008 (sábado). A “capa do envelope” adunada aos autos em fl. 194 evidencia que o recurso foi postado nos Correios em 21/01/2008 (segunda-feira).

Logo, a insurgência recursal é tempestiva, porquanto “Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato” (Decreto nº 70.235/1972, art. 5º, parágrafo único).

À fl. 34 foi anexada procuração outorgando poderes ao patrono do Recorrente para representá-lo perante a Administração Tributária federal. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Nulidade do Auto de Infração por omissão de data

Afasta-se, inicialmente, a alegação de nulidade do Auto de Infração por vício insanável de omissão de data, com base na Súmula nº 7 deste Conselho, de observância obrigatória pelos membros do CARF (Regimento Interno, art. 72, *caput*), cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício.

Mérito

Revisão da declaração

Sustenta o Recorrente que os documentos entregues à Administração Tributária são aptos à revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1997, com fundamento no art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, uma vez que teria ocorrido erro de fato na declaração primeva.

O dispositivo normativo citado e seus parágrafos estão assim descritos:

Art.835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1ª A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2ª A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

A leitura dos trechos em destaque revela que a revisão da declaração de rendimentos, por parte das repartições fiscais, poderá ser feita de três formas, alternativamente: ou com os elementos de que dispuser a repartição, ou mediante esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte, ou, ainda, por outros meios facultados no Decreto regulamentar.

Na espécie, optou a Autoridade lançadora por efetuar a revisão da declaração de ajuste anual do Interessado com base em elementos de que dispunha, vale dizer, das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF enviadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras, as quais se encontram anexadas aos autos às fls. 136 (Bradesco Seguros S/A, CNPJ 33.055.146/0001-93), 134 (Prefeitura Municipal de Osasco, CNPJ 46.523.171/0001-04), 130 (Associação Regional dos Servidores Públicos, CNPJ 46.929.667/0001-74) e 128 (Clínica Jardim Paulista Comercial Ltda., CNPJ 00.170.389/0001-13).

Nesse ponto, portanto, nenhum reparo merece a decisão de piso, que assim rechaçou a pretensão do contribuinte:

16. Conclui-se que o Fisco, ao proceder à revisão da declaração de ajuste anual do IRPF/I.998, possuía elementos suficientes para fazê-lo, motivo pelo qual, com supedâneo na legislação em vigor, prescindiu da prestação de esclarecimentos por parte do contribuinte, o qual por sua vez, posteriormente ao lançamento, confirmou, vale repisar, as inclusões ali efetuadas pelo Fisco, não apresentando, outrossim, elementos que pudessem elidir a glosa parcial da dedução do imposto retido na fonte.

Efeitos do início do procedimento fiscal

É sabido que o início do procedimento fiscal traz consequências jurídicas para o contribuinte, dentre elas a exclusão da espontaneidade e, no caso específico do imposto sobre a renda da pessoa física, o efeito de obstar a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte.

É o que prevê, respectivamente, o Decreto nº 70.235/1972 (art. 7º, I c/c § 1º) e o RIR/1999, (art. 832, *caput*), assim descritos:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

RIR/1999

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado

erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

A ciência lançada no documento de fl. 150 evidencia que o procurador do Interessado (procuração à fl. 152), Sr. Nelson Zaffarani, recebeu o Termo de Constatação Fiscal lavrado pela Autoridade lançadora em 25/02/2000, o que implica dizer que, com base exclusivamente nos documentos constantes dos autos, esta é a data que deve ser considerada para a produção das consequências jurídicas acima mencionadas.

Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal recebido em 25/02/2000, o Recorrente protocolizou na DRF/São Paulo/CAC/Luz, em 27/03/2000, a impugnação de fl. 66, relatando que havia recebido tão somente o referido Termo e que os dados do Auto de Infração e Imposição de Multa não lhe foram fornecidos.

Posteriormente, em 13/04/2000, o Interessado reapresentou, via postal, a impugnação ao Termo de Constatação, reafirmando que os dados do Auto de Infração e Imposição de Multa não lhe haviam sido entregues (fls. 36/64), mas que estava apresentando novamente as suas razões de defesa por orientação recebida no CAC/Luz. Confira (fls. 37/38):

JOARY DE PINHO, inscrito no CPF(MF) sob nº 049.728.212-72, (...) vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a inclusa IMPUGNAÇÃO à pretendida lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, cujos dados não lhe foram fornecidos, de vez que lhe foi entregue, tão somente, o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, datado de 25.02.2000 (doc. 02), o que ora faz, pelas razões de fato e de direito expostas abaixo:

Muito embora tenha já feito a entrega de suas razões de defesa, em texto idêntico ao presente, diretamente na CAC/LUZ - DRF/SP/012100 – Nº 62, Av. Prestes Maia, 773, em 27.03.2000, (xerox da via protocolada em anexo), por orientação ali recebida, também o faz, no momento presente, à atenção V.Sas., valendo-se dos serviços do correio com Aviso de Recebimento, de vez que viu-se impedido de fazê-lo pessoalmente, em razão do movimento de greve deflagrada pelas repartições fiscais federais, sob a coordenação da Unafisco Sindical.

Oportuno observar que foi nessa oportunidade (13/04/2000), ou seja, na reapresentação da impugnação ao Termo de Constatação, que o Recorrente apresentou o seu pedido de acolhida da Declaração Retificadora, consoante se verifica nos seguintes excertos extraídos do mencionado documento, a ver (fls. 40 e 42):

Diante do recebimento do Termo de Constatação inicialmente referido, dando-lhe conta de possível inclusão em Auto de Infração com a temida exigência de valores que venham a comprometer, seriamente, seus recursos de sobrevivência, viu-se o Requerente obrigado a resgatar documentos de seu interesse os quais comprovam a verdadeira situação dos fatos imponíveis e excludentes de natureza tributária, de tal sorte poder apresentar nova declaração, em caráter de retificação segue anexa à presente Impugnação.

(...)

Com fundamento, portanto, no comando regulamentar ora reproduzido é que o Requerente vale-se do texto da presente Impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa para formalizar o seu pedido de acolhida da Declaração Retificadora que a instrui (doc. 04), à qual seguem juntados os documentos que lhe dão sustentação e suficientes ao inteiro e melhor conhecimento da Administração Tributária.

Um dia depois, no dia 14/04/2000, o Interessado foi cientificado do Auto de Infração, desta feita em sua integralidade (folha de rosto do AI, instruções de pagamento do imposto calculado antes da revisão e do imposto suplementar, mensagens, alterações efetuadas sem verificação de incidência de infração à legislação tributária, bem como demonstrativo de infrações, às fls. 22/30), vindo a impugná-lo no dia 15/05/2000 (fls. 2/20).

Embora não conste do processo o Aviso de Recebimento - AR do Auto de Infração, o próprio Recorrente, à época Impugnante, revelou, no preâmbulo da peça impugnatória (fl. 2), a data em que foi intimado. Confira:

JOARY DE PINHO, inscrito no CPF(MF) sob nº 049.728.212-72, (...) vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a inclusa IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração e Imposição de Multa - IR exercício 1998 - ano calendário 1997, número da declaração 08/30.101.973, caso/c.s 4875/33, local/município 0812100/7107. n.p/distribuição 827/4.500.320), recebido em 14.04.2000, o que ora faz, pelas razões de fato e de direito expostas abaixo:

Assim, a ausência nos autos do AR do Auto de Infração não tem o condão de inquirir de nulidade a constituição do crédito tributário, haja vista que, ainda que por outros meios (afirmação do próprio Interessado), restou comprovada a intimação e, em consequência, a inexistência de prejuízo ao Recorrente.

Resumindo os fatos narrados em ordem cronológica tem-se que:

- em 25/02/2000 o contribuinte foi intimado do Termo de Constatação Fiscal (fl. 150);
- em 27/03/2000, o contribuinte apresentou a impugnação ao Termo de Constatação Fiscal (fl. 66);
- em 13/04/2000, o contribuinte reapresentou, via postal, a impugnação ao Termo de Constatação (fls. 36/64), ocasião em que pleiteou, pela primeira vez, a acolhida da Declaração Retificadora (fls. 40 e 42);
- em dia 14/04/2000 o Interessado foi cientificado do Auto de Infração;
- em 15/05/2000 o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2/20).

O resumo cronológico evidencia, de forma incontroversa, que a retificação da declaração foi solicitada após o início do procedimento fiscal. A consequência prática deste fato é a impossibilidade de o Interessado retificar a declaração de rendimentos, bem como de se valer dos efeitos da denúncia espontânea (pagamento do tributo devido sem a incidência da

multa de ofício), por força do disposto, respectivamente, na Súmula CARF nº 33 e no § único do art. 138 do CTN, de cujo teor se extrai as seguintes dicções:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Registro, ainda, por importante, que descabe cogitar, aqui, da aplicação do instituto da “reaquisição da espontaneidade”, que pressupõe a inércia da Administração Tributária por um período de sessenta dias (Decreto 70.235/1972, art. 7º, § 2º), haja vista que, entre a intimação do Termo de Constatação Fiscal, que ocorreu em 25/02/2000, e a cientificação do Auto de Infração, que se deu em 14/04/2000, passaram-se exatos quarenta e nove dias. Logo, pode-se afirmar, com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, que não houve a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte, o que reforça a impossibilidade de retificação da declaração.

Irrelevância da existência ou não de erro de fato

O Recorrente alega, também, que as infrações apontadas pela Fiscalização teriam decorrido de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Ocorre que a apresentação da segunda declaração após o início do procedimento fiscal já é, por si só, fato impeditivo à retificação dos dados da declaração original, de modo que me abstenho de tecer qualquer consideração acerca de um suposto erro de fato cometido pelo Interessado.

Em outras palavras: encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o julgador obrigado a rechaçar, uma a uma, as alegações do Recorrente, mormente quando desinfluentes para a solução da controvérsia.

Observo, por fim, apenas a título de argumentação, que se a Administração Tributária admitisse a retificação da declaração original nas hipóteses de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda na fonte, após o início do procedimento fiscal, poucos contribuintes preencheriam as suas declarações adequadamente. Bastaria esperar a ação fiscal para, em seguida, alegar que incorreram em erro de fato e retificar as declarações. Se o Fisco não iniciasse o procedimento fiscal no tempo permitido pela legislação, deixariam de recolher o imposto devido. Afinal, quem gosta de pagar tributos?

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10880.007462/00-07
Acórdão n.º **2801-003.687**

S2-TE01
Fl. 242

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA